



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 269 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001767/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387424/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CALÇADOS R. A. J. LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. IMPEDIMENTO DOS AGENTES DO FISCO. NULIDADE. Os agentes fiscais, detentores de cargos de provimento em comissão, executaram ação fiscal que não se enquadra nas hipóteses de atribuições específicas de fiscalização previstas no § único, do art. 717, do Dec. nº 21.219/91. Auto de Infração NULO por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de acusação relativa ao extravio de documentos fiscais decorrente da baixa cadastral, ex-officio, do contribuinte em epígrafe.

Às fls. 05 a 10 dos autos, constam o Termo de Notificação, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 071/94 e a documentação concernente ao procedimento de baixa de ofício do contribuinte autuado.

O contribuinte autuado impugnou feito fiscal alegando que os mencionados documentos fiscais não foram extraviados, mas, sim que os devolveu ao órgão fiscal através de GIDEC's, consoante determina a legislação.

O ilustre julgador singular, após análise dos autos, decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal, face ao impedimentos dos autuantes para executarem uma ação fiscal que não se encontra prevista no art. 717, § único, do Dec. nº 21.219/91.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 138/99, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 33 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular não merece reparo, conforme se verá adiante.

No presente caso, após a adoção dos procedimentos atinentes à baixa de ofício, concluíram os agentes autuantes haver o contribuinte extraviado os documentos fiscais citados na inicial.

Por oportuno, cabe registrar que os agentes executores da ação fiscal, ocupavam à época cargos de provimento em comissão, desse modo, só poderiam executar as ações específicas de fiscalização previstas no § único do art. 717 do Decreto nº 21.219/91.

Ocorre, que a ação fiscal - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - não se enquadra nas hipóteses de atribuições específicas de fiscalização elencadas no mencionado dispositivo legal. Por conseguinte, estavam os autuantes impedidos de executarem a ação fiscal de que cuida o AI ora sob apreciação, o que torna o ato do lançamento viciado, conduzindo-o, inexoravelmente, à nulidade absoluta.

Destarte, é de se concluir pela nulidade absoluta do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta proferida na Instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

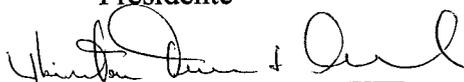
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CALÇADOS R. A. J. LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

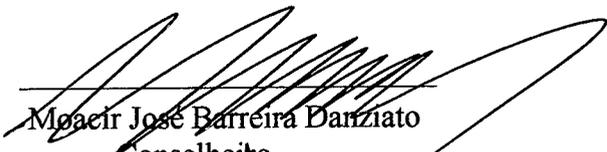
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06/05/99.



José Ribeiro Neto  
Presidente



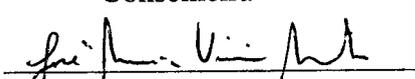
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



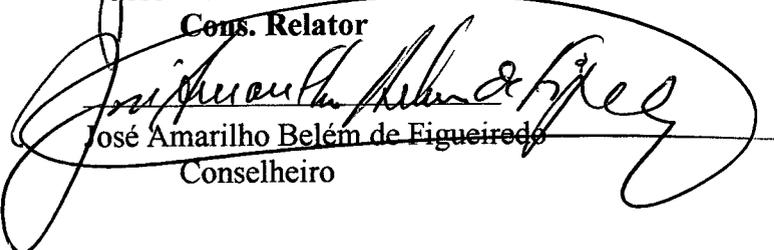
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



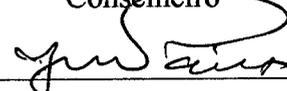
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator



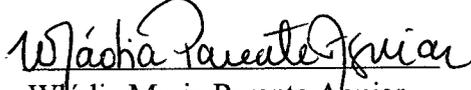
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro



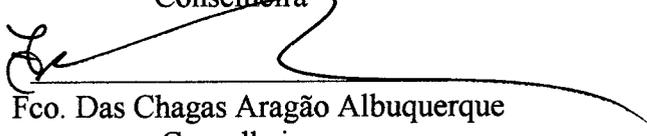
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



José Paiva de Freitas  
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro